



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 27/08/2013

24 TC-011051/026/07

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Hélio Luiz Castro (Superintendente da U.N. de Produção de Água da Metropolitana - MA).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para fornecimento e instalação de cabos subaquáticos para alimentação elétrica das bombas de recalque da EEAB – Taquacetuba, na Represa Billings – Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana – MA – Diretoria Metropolitana - M.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 21-02-07. Valor – R\$811.472,50. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 28-03-09, 28-06-07, 23-11-07 e 28-07-10.

Advogado(s): José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, Pregão e consequente Contrato firmado entre a **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP** e **SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA.**, visando à prestação de serviços de engenharia para fornecimento e instalação de cabos subaquáticos, destinados à alimentação elétrica das bombas de recalque da EEAB – Taquacetuba.

1.2. Conforme se depreende da Ata de Realização Pública, apenas uma licitante compareceu e foi sagrada vencedora, **SAENGE ENGENHARIA DE**



SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA., tendo sido negociado um desconto de 5% (cinco por cento) sobre a proposta inicial (fls. 147/151).

O Ajuste foi celebrado em 21.02.2007, pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias (fls. 219/40).

1.3. A Fiscalização apontou, no relatório de fls. 290/293, (i) a ausência de pesquisa de preços e da fonte em que se pautou a Administração para elaboração do orçamento inicial, e (ii) a vinculação, no Edital, da proposta à data do dissídio coletivo de maio de 2006, embora a abertura do certame tenha se dado em 20.12.2006. Desse modo, opinou pela **irregularidade** da matéria (fls. 290/293).

1.4. A Assessoria Técnica, na área de Engenharia, questionou: (i) a fonte do preço global utilizado como referência para contratação, (ii) a forma de escolha das parcelas eleitas como de maior relevância técnica (item 4.2, "b", do Edital); (iii) a razão de não constar, do Ato Convocatório, a necessidade de registro dos atestados na entidade profissional competente, e (iv) o enquadramento do objeto como comum (fls. 296/297).

1.5. Mediante despacho, os interessados foram notificados, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 298).

1.6. Em resposta, a SABESP alegou que (i) o preço de referência previsto no Edital foi elaborado pelo Departamento de Valoração para Empreendimentos – TEV, que, por sua vez, pautou-se em pesquisa de preços efetuada juntos aos fabricantes FICAP, PRYSMIAN, LIG Global Service, Dragagem Brasil e Tecsub; (ii) o valor total de 3.900 metros de cabos resulta da soma dos 3.200 metros de cabos classe tensão e dos 700 metros de cabos de cobre nu, sendo que a exigência de 1.950 metros representa 50% dos cabos; (iii) a capacitação técnico-operacional disposta nos itens 4.2 e 4.5 do Edital atendem aos ditames legais; (iv) o serviços é padronizado e disponível, e não apresenta elevado grau de complexidade (fls. 305/317).

1.7. Remetidos os autos novamente ao Órgão Técnico, setor de Engenharia, foram identificadas outras falhas no certame, a saber: (i) inclusão, na planilha orçamentária, de BDI de 20% para materiais e de 33% para mão de obra; (ii)



Projeto Básico em dissonância com o artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista informação no sentido de que a listagem dos materiais era meramente orientativa; (iii) houve contestação da empresa L.I.G Global Serviço, alegando que a instalação de cabos elétricos subaquáticos tem particularidades que exigem experiência específica; (iv) as exigências relativas à capacitação técnico-profissional não atendem ao recomendado por esse Tribunal; (v) houve falhas de planejamento que comprometem a modalidade de licitação adotada: (a) imposição de que a contratada realizasse serviços de batimetria e topografia; (b) elaboração e fornecimento de projeto de detalhamento do traçado do cabo na região de implantação com a indicação das interferências existentes, e (c) aceitação pela contratante de atestados de execução de serviços distintos como de características técnicas e operacionais semelhantes ao objeto licitado (fls. 321/8).

1.8. Assinado novo prazo, a SABESP manifestou-se no seguinte sentido: (i) o Edital apresentava informações claras e suficientes para que as empresas pudessem apresentar propostas; (ii) constavam do Edital: termo de referência, lista de materiais elaborada a partir das informações obtidas em campo e no projeto original da elevatória; (iii) a maior parte do custo constante da Lista de Materiais refere-se ao fornecimento dos cabos, sendo que as conexões têm pouca representatividade, desenho, regulamentação de preço e critério de medição; (iv) a SABESP admitiu a comprovação de serviços similares, em atendimento ao art. 30, § 3º, da Lei 8.666/93 e à Súmula nº 30 desse Tribunal. Defendeu, ainda, que a exigência da CAT cumulada com atestados é lícita.

Em relação ao cabimento da modalidade de licitação eleita, afirmou que: (i) a exigência de projeto de detalhamento do traçado não consiste na elaboração de um projeto executivo, mas na exigência de serviços equivalentes as *built*, e (ii) reforçou o entendimento de que não havia falha no projeto básico (fls. 338/348).

1.9. Após analisar o acrescido, a Assessoria Técnica reiterou seu entendimento anterior pela **irregularidade** dos atos (fls. 352/3).

1.10. A ATJ e sua Chefia opinaram pela **regularidade** (fls. 355/60), no que foram acompanhadas pela D. PFE.



1.11. A SDG, por sua vez, identificou novas falhas: (i) exigência de certidões negativas, não sendo aceitas certidões positivas com efeito de negativas; (ii) requisição de prova de capital social superior ao disposto no artigo 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93; (iii) imposição de apresentação de notas fiscais autenticadas; (iv) exigência de atestado acompanhado de CAT (fls. 363/366).

1.12. A respeito dos apontamentos supra, a SABESP argumentou que (i) sempre aceita certidões positivas com efeito de negativa, em decorrência do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e nenhuma licitante foi inabilitada devido à referida disposição; (ii) a exigência de capital integralizado tem respaldo no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e no artigo 1004 do Código Civil, e (iii) a requisição de CAT junto com o atestado é lícita (fls. 371/380).

1.13. A Assessoria Técnica, setor de Engenharia, posicionou-se novamente pela **irregularidade**, ressaltando: (i) inconsistência do projeto básico; (ii) ausência dos preços unitários nas planilhas de materiais e mão de obra; (iii) aceitação de atestados com serviços não compatíveis, e (iv) mesmo se aceitando a modalidade adotada, não havia elementos suficientes para a formulação de propostas no Edital. Por sua vez, a ATJ e sua Chefia opinaram pela **regularidade**.

1.14. A PFE e a SDG entenderam necessária a oitiva, mais uma vez, da SABESP (fls. 397/398).

1.15. Em resposta, a Origem detalhou o escopo dos serviços contratados e repetiu os argumentos já trazidos aos autos. Além disso, argumentou que era obrigatória a realização de visita técnica e a instalação já estava em funcionamento, o que daria pleno conhecimento do local aos visitantes (fls. 405/472).

1.16. A Assessoria Técnica-Engenharia não alterou seu entendimento, pronunciando-se pela **irregularidade**, enquanto a D. PFE opinou pela **aprovação** da matéria.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Em exame, Pregão e consequente Contrato firmado entre a **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP** e **SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA.**, visando à prestação de serviços de engenharia para fornecimento e instalação de cabos subaquáticos, destinados à alimentação elétrica das bombas de recalque da EEAB – Taquacetuba.

2.2. Inicialmente, as questões relativas à vinculação no Edital da proposta à data do dissídio coletivo de maio de 2006 e a não exigência de qualificação específica foram devidamente justificadas pela Origem. No presente caso, com base nos indícios constantes dos autos, entendo que tais disposições não resultaram em prejuízo para o interesse público. Desse modo, passo analisar as demais falhas identificadas durante a instrução:

a. Pesquisa de preços

Sobre a questão, convém destacar, inicialmente, que a pesquisa prévia deve ser “ampla”, de forma a “**identificar os preços correntes no mercado**”, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93¹ e artigo 3º da Lei nº 10.520/02².

Ainda sobre a importância da pesquisa para a economicidade e legalidade da licitação, cumpre reproduzir as considerações de Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Dotti³:

¹ Art. 43 – A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes requisitos procedimentais: [...] IV – **verificação da conformidade de cada proposta** com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente**, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

² Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, **bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados**;

³ Responsabilidade por pesquisa de preços em licitações e contratações diretas, Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 10, nº 116, ago. 2011



Não seria exagero dizer-se que equivocada especificação do objeto e **pesquisa de seu valor de mercado, na fase de instrução do processo, estão na raiz da maioria dos vícios e irregularidades que comprometem a higidez das contratações públicas, tal a incômoda frequência com que aparecem nos processos de apuração deflagrados pelas instituições de controle externo da Administração.** Preços inexequíveis ou superfaturados ocorrem porque ausente, imprópria ou insuficiente a especificação do objeto ou a pesquisa de preço que serviu de balizamento para a aceitação da proposta tida como a melhor, quando, em verdade, desalinhava-se dos preços praticados pelo mercado e não conhecidos pela Administração.

A inexequibilidade traduz-se na contratação a preço comprovadamente insuficiente para a cobertura dos custos, pelo adjudicatário, decorrentes da contratação pretendida; o preço superfaturado, ou sobrepreço, naquele manifestamente superior ao praticado, em média, no mercado, ou seja, aquele em que a margem de superação não pode ser considerada como oscilação em torno de média aceitável.

A pesquisa de preços do objeto que a Administração pretende contratar, devidamente documentada, é requisito de validade do processo da contratação, seja direta ou após licitação. Realizada de forma ampla e idônea, tenderá a assegurar eficaz aplicação dos recursos orçamentários e prática administrativa respeitosa dos princípios da legalidade, da economicidade e da eficiência.

A não realização da pesquisa ou **a sua realização inadequada propiciará contratação a preço inexequível ou com sobrepreço, abalará a credibilidade dos negócios públicos perante a sociedade e atrairá a responsabilização dos agentes envolvidos**, podendo ser imputada, inclusive, na forma solidária, como se verificará.

(...)

O valor do objeto da licitação ou da contratação direta deve balizar-se segundo os preços praticados no mercado, a serem conferidos com os preços:

- a) obtidos em contratações assemelhadas recentes;**
- b) praticados em outros contratos da Administração Pública e também por entidades privadas, desde que em condições semelhantes;**
- c) praticados no balcão, de empresas do ramo do objeto, inclusive por meio telefônico ou eletrônico, precatando-se, o**



agente responsável, de registrar a razão social da empresa consultada, a data, nome de quem prestou a informação, entre outros dados;

d) fixados por órgão oficial competente ou constantes do sistema de registro de preços;

e) constantes de publicações especializadas, se for o caso. (grifei)

Quando notificada, em relação a como obteve o preço global utilizado como referência para a contratação, informou que:

- Os preços dos cabos subaquáticos correspondem à média das cotações: Ficap e Prysmian. A especificação dos cabos segue o Termo de Referência.

- No item relativo à mão-de-obra de instalação, os preços foram elaborados a partir de composições usando o banco de preços da Sabesp.

- Os preços dos serviços especializados de mão-de-obra, equipamentos e materiais foram cotados no mercado e as empresas que forneceram preços foram a LIG Global Service, Dragagem Brasil e Tecsub. (fls. 312)

Ademais, a SABESP anexou a planilha de fls. 313/314, sem, contudo, apresentar as consultas realizadas junto às empresas, de modo que não há como verificar sua data e teor.

Ressalte-se que essa Corte já alertou a SABESP em outras oportunidades sobre a impropriedade, julgando irregulares licitações exatamente por este motivo, a exemplo das decisões proferidas nos TCs. 033883/026/07, 033857/026/07, 033856/026/07, 033855/026/07, 033847/026/07 e 033846/026/07 (Relator Conselheiro Renato Martins Costa), mantidas em grau de recurso, em sessão de 21 de Novembro de 2012, sob a relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini. Confira-se:

A fixação de estimativa de preços com base nos valores anteriormente contratados realmente não é meio idôneo para se determinar a realidade do mercado àquela época.



Não se tratando de mera formalidade do procedimento licitatório, na medida em que visa **comprovar a adequação do valor futuramente contratado, a pesquisa prévia de preços e a elaboração de orçamentos adequados reclamam providências eficazes da Administração, não sendo suficiente a utilização de documentos emitidos unilateralmente pela Sabesp ou a resposta de apenas 01 (uma) empresa consultada.**

Desse modo, entendo que não há nos autos elementos suficientes para atestar o cumprimento das disposições legais relativas à demonstração da consonância dos preços orçados com os praticados no mercado, restando caracterizada irregularidade.

b. exigência de apresentação de atestados para a qualificação técnica, acompanhados das respectivas notas fiscais, cujas cópias deveriam ser autenticadas ou eletrônicas.

Nos termos do artigo 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a qualificação técnica será comprovada por meio de *“atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”*. Desse modo, a exigência do Edital é ilegal porque extrapola os limites contidos na citada Lei. Nesse sentido, também, foi a decisão do Pleno no TC-022139/026/11, Relatoria do Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, sessão de 13/07/11, e no TC 000043.989.13-6, de minha relatoria.

c. exigência de certidões negativas, não sendo aceitas certidões positivas com efeito de negativas

A exigência de certidões negativas de débito está em desacordo com os incisos III e IV do artigo 29 da Lei nº 8.666/93 e com os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Tal exigência pode resultar na restrição do universo de concorrentes, afastando do certame as empresas detentoras de certidões positivas com efeitos de negativas.

No entanto, o impacto dessa falha é analisado caso a caso. De fato, esse Tribunal assentou o entendimento de que, quando a exigência de certidões negativas resulta na inabilitação de concorrentes, configura falha suficiente



para justificar a irregularidade do certame. Contudo, nas hipóteses em que não resulta em desclassificação, o Tribunal tem relevado e recomendado à Origem que inclua a aceitação de certidão negativa com efeitos positivos nos próximos editais. Nesse sentido, são as decisões exaradas no TC-036612/026/10 (Rel. Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, j. 26/6/2012); TC-043096/026/09 (Rel. Conselheiro Renato Martins Costa, j. 19/07/2011), e TC-012855/026/08 (Rel. Conselheiro Robson Marinho, j. 27/7/2010).

No presente caso, não houve inabilitações por conta da referida exigência. Contudo, somada às demais falhas constatadas, constitui motivo para a reprovação da matéria.

d. o Projeto Básico não cumpriu as funções estabelecidas no artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, dada a existência nota informativa no sentido de que a listagem dos materiais era meramente orientativa;

Em suas manifestações, a SABESP alegou que o escopo da licitação era a substituição dos cabos de alimentação da elevatória que já estavam em operação. Desse modo, o projeto executivo apresentava informações claras sobre potência instalada, tensão de operação, dimensionamento dos cabos e demais informações técnicas. Além disso, o Edital exigia que todos os licitantes realizassem visita técnica voltada ao conhecimento detalhado dos equipamentos e do serviço a ser realizado. Confira-se:

Tal lista tem caráter orientativo, pois o local de lançamento dos cabos ficou definido apenas em relação a estar do lado direito da plataforma, sendo que a opção definitiva do local de instalação ficou a cargo da Contratada. Nesse sentido, não se pode afirmar que a lista de material seja definitiva, porém ela é suficientemente precisa e orientativa para garantir a elaboração da proposta de forma a representar os custos do escopo da contratação.

A maior parte do custo constante da Lista de Materiais refere-se ao fornecimento dos cabos, que estão claramente **especificados e representam mais que 98% da totalidade**



dos custos de fornecimento, sendo que as conexões tem pouca representatividade. (fls. 437 - grifos nossos)

Dessa forma, com base nos esclarecimentos apresentados pela Origem, é razoável concluir que poderia haver uma variação no número de conectores que ficaria por conta e risco do contratado. No entanto, o Edital não foi específico ao dispor que a lista de materiais era meramente ilustrativa. Entendo que essa falta de exatidão pode ter dificultado a formulação das propostas e afastado possíveis concorrentes. Assim, acolho o posicionamento da Assessoria Técnica-Engenharia nesse ponto, e entendo caracterizada a violação ao artigo 6º, IX, da Lei nº 8.666/93.

e. as exigências relativas à capacitação técnico-profissional não atendem ao recomendado por esse Tribunal;

Recentemente, esse Tribunal mudou seu entendimento em relação à exigência de apresentação de Certificado de Acervo Técnico juntamente com os atestados. Em decisão proferida no TC-1259.989.13-5, acolhida pelo Pleno na sessão de 26/06/2013, o Conselheiro Robson Marinho não visualizou irregularidade em tal exigência. Para tanto, apoiou-se no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e nos arts. 57 e 64 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA que vincula a CAT ao atestado.

Esse novo entendimento foi acolhido pela Conselheira Cristiana Castro Morais no TC-001318/011/08, e por mim, no TC-001205/009/08, ambos julgados na sessão da Primeira Câmara de 02/07/2013. Destarte, não vislumbro ilegalidade nessa exigência.

f. Inadequação da modalidade de contratação

A Assessoria Técnica de Engenharia entendeu que houve falhas de planejamento que comprometem a modalidade de licitação adotada: (i) exigência de que a contratada realizasse serviços de batimetria e topografia; (ii) elaborasse e fornecesse projeto de detalhamento do traçado do cabo na região de implantação com a indicação das interferências existentes, e (iii) aceitação pela contratante de atestados de execução de serviços distintos como de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



características técnicas e operacionais semelhantes ao objeto licitado. (fls. 321/328).

Segundo o site da Agência Nacional de Águas (ANA)⁴, o levantamento topobatimétrico pode ser definido como serviço que visa à determinação do leito submerso, bem como da sua parte seca, entre os níveis de operação *atual* e o *máximo*. A execução do levantamento da área molhada compreende o posicionamento lanimétrico, realizado por meio de levantamento GPS e o uso de ecobatímetros para determinação de profundidades. Enquanto o levantamento da parte seca pode ser realizado por meio de GPS, técnicas topográficas convencionais, restituição aerofotogramétrica, perfilamento laser ou interferometria radar.

Em pesquisa na *internet*, verifiquei que diversos órgãos da Administração Pública contratam serviços de topobatimetria por meio de pregão eletrônico. Por exemplo, (i) pregão eletrônico 62/2013, promovido pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (DOU 08/05/2013); (ii) pregão eletrônico 01/2012, promovido pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco do Parnaíba – CODEVASF⁵; (iii) pregão eletrônico nº 90580091, promovido pela EletroSul; (iv) Pregão eletrônico nº 27/2012, promovido pela ANEEL⁶ e (v) pregão eletrônico nº 010/2013, promovido pela Companhia das Docas do Maranhão⁷.

Além disso, esse Tribunal já julgou regular o TC-004393/026/06 (j. 17/04/2013), que se referiu à contratação de serviços topobatimétricos por meio de pregão.

Assim sendo, não existem nos autos indícios suficientes para considerar irregular a contratação dos serviços topobatimétricos por meio de pregão.

⁴ <http://arquivos.ana.gov.br/infohidrologicas/cadastro/OrientacoesParaAtualizacaoDasCurvasCotaxAreaXVolume.pdf>.

⁵ http://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/4a-superintendencia-regional-aracaju-se/pregado_eletronico/editais-publicados-em-2012/edital-no-01-2012/

⁶ http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/Licitacoes_administrativas/Documentos/Edital%20PE%202012.pdf

⁷ http://www.ahimoc.gov.br/download/index/download/idArquivo/41/nomeArquivo/edital_pregao_eletronico_010_2013_servicos_de_batimetria2013.pdf.



Em relação à exigência de projeto de detalhamento do traçado com a indicação de interferências, acolho os argumentos da SABESP, considerando necessária a exigência para assegurar a futura manutenção dos cabos.

Por fim, em relação à aceitação de comprovação de serviços similares, entendo igualmente plausíveis as alegações da SABESP, de que referida disposição buscou atender ao disposto na Súmula 30.

Por conseguinte, não vislumbo qualquer irregularidade na modalidade de licitação eleita.

g. Conclusão:

Ante todo o exposto, conclui-se que:

- i. houve falhas graves na pesquisa de preço, no Projeto básico e no Edital, devido à exigência de notas fiscais juntamente com os atestados, e
- ii. houve impropriedade leve, como a falta de disposição expressa de aceitação de certidões positivas com efeito de negativas.

Portanto, no mesmo sentido da Assessoria Técnica-Engenharia, **VOTO** pela irregularidade do Pregão e do Contrato decorrente, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Responsável pela SABESP o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as providências adotadas em face da presente decisão.

VOTO, ainda, pela imposição de multa ao Sr. Paulo Massato Yoshimoto, Diretor Metropolitano, autoridade responsável, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, em importância correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, que se mostra razoável, diante do valor envolvido na contratação e das falhas verificadas, consistentes na inobservância aos arts. 6º, IX, 30, § 1º, e 43, IV, todos da Lei nº 8.666/93.

Expeçam-se os ofícios necessários.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
Conselheiro